



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005664/94-13  
Recurso nº. : 127.546  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1993  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessada : COEST CONSTRUTORA S.A.  
Sessão de : 11 de setembro de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.374

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de contradição no voto condutor do acórdão embargado e a matéria objeto do recurso interposto, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – MÚTUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – É de se negar provimento ao recurso de ofício que cancela a exigência formalizada a título de correção monetária sobre mútuo quando as empresas não possuem qualquer vínculo de participação societária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RETIFICAR o Acórdão nº 101-93.814, de 18 de abril de 2002, e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text block.

RECURSO Nº. : 133.488  
RECORRENTE : DRJ em SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional opõe embargos de declaração (fls. 350/351), argumentando existir contradição no julgamento do recurso *ex officio*, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

O Sr. Presidente desta Primeira Câmara, por meio do despacho de fls. 403, solicitou a manifestação deste conselheiro, o qual propôs fosse o acórdão submetido à apreciação do Colegiado, com proposta de ratificação do mesmo, já que a contradição apontada circunscreveu-se às razões de decidir.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

A inexatidão/contradição apontada pela autoridade incumbida da execução do acórdão está caracterizada e, portanto, os embargos de declaração devem ser acatados pela Câmara.

Com efeito, na apreciação do recurso *ex officio*, em sessão de 18/04/2002, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão nº 101-93.814, houve contradição em relação à matéria objeto de manifestação deste Colegiado, pois consta que a mesma se tratava de compensação de prejuízos fiscais sem a observância do limite de 30% estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Porém, o assunto refere-se a recurso *ex officio* no qual houve a exclusão de parte do lançamento constituído com a exigência da correção monetária sobre empréstimos concedidos a empresas ligadas e/ou coligadas.

A parcela excluída pela decisão recorrida, refere-se à cobrança da citada atualização monetária de empresas que não possuíam qualquer vínculo de participação com a autuada.

Conforme muito bem exposto na decisão recorrida, efetivamente não existe qualquer ligação entre as pessoas jurídicas mencionadas, *verbis*:

*“De conformidade com as declarações de rendimentos de fls. 117 a 294, os sócios ou acionistas controladores das empresas abaixo relacionadas são:*

*COEST: Tullio Arcangeli – 59,79%*

*ENGETEC: Ampar Empreendimentos e Participações S/C Ltda. – 30% - fls. 120 (o sócio controlador deste empresa é Tullio Arcangeli)*



*TECNODUTOS: Ampar Empreendimentos e Participações S/C Ltda. – 48% - fls. 139 (o sócio controlador desta empresa é Tullio Arcangeli)*

*STL: Tullio Arcangeli – 65% - fls. 167*

*AMPAR: Tullio Arcangeli – 99,98% - fls. 257*

*SOPLAST: Alessandro Arcangeli – 70% - fls. 154*

*Em face do exposto, conclui-se o seguinte:?*

*1 – As empresas COEST, ENGETEC, TECNODUTOS, STL e AMPAR subsumem-se perfeitamente ao conceito de pessoas jurídicas interligadas tal como disposto no PN CST nº 22/83, pois Tullio Arcangeli é, direta ou indiretamente, o sócio ou acionista controlador dessas empresas. Tem participação expressiva no capital dessas empresas, podendo usar efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento das sociedades.*

*2 – Não existe relação de controle, coligação ou interligação entre as empresas COEST e SOPLAST, pois não existe participação de uma empresa em outra e os sócios controladores não são os mesmos. Tullio Arcangeli nem sequer é sócio da empresa SOPLAST, que tem como sócio controlador Alessandro Arcangeli. A outra sócia da empresa é Cristiana Arcangeli, que detém 30% de seu capital.*

*Por esta forma, consoante o que foi acima demonstrado, aplica-se ao presente caso o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. A autuação deve ser mantida em relação aos mútuos efetuados, com exceção daqueles realizados entre as empresas COEST e SOPLAST.”*

Sobre o conceito de sociedades coligadas, controladas e interligadas, a Lei 6.404/76, em seu art. 243, assim dispõe:

*“Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.*

*§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.*

*§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.”*



Assim, confirma-se a decisão de primeira instância, no que se refere à inexistência de qualquer vínculo entre as empresas COEST (autuada) e SOPLAST, motivo pelo qual é incabível qualquer exigência a título de correção monetária sobre mútuos, nos termos do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Como visto, a autoridade julgadora de primeira instância procedeu corretamente ao reconhecer o erro cometido na autuação, tendo decidido pela improcedência da parcela do lançamento.

Diante disso, conclui-se que a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e retificar o Acórdão nº 101-93.814, de 18 de abril de 2002, para negar provimento ao recurso ex officio.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**